



ACÓRDÃO Nº _____ D.J.E. ____/____/____
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0000341-14.2015.8.14.0041
COMARCA DE ORIGEM: PEIXE BOI
APELANTE: CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A
ADVOGADO: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES – OAB Nº 12.358
APELADO: ROMUALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO – OAB Nº 4.849/PA
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE ATO JURÍDICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO – FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA, APURADA EM PROCEDIMENTO UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA, SEM OUTROS ELEMENTOS QUE DEMONSTREM QUE O DEFEITO SE DEU POR FRAUDE – IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DÉBITO PRETÉRITO – ILEGALIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO

1. A concessionária recorrente arguiu, preliminarmente, a nulidade da citação realizada, a vista de que referido ato processual foi concretizado por pessoa que não reunia poderes para receber citação. Sobredita preliminar não merece acolhimento. Resta pacificado pela jurisprudência pátria sobre a validade do ato de citação (órbita jurisdicional) de pessoa jurídica, por via postal, efetivado no endereço correto e atualizado, na pessoa de seu empregado, ainda que sem delegação expressa, incidindo, na espécie, a teoria da aparência. Portanto, rejeito a preliminar de nulidade de citação suscitada.

2. No mérito, analisando os autos, observa-se que a Apelante, quando da apuração da suposta irregularidade de consumo, não observou os procedimentos exigidos pela Resolução ANEEL n.º414/2010, porquanto não realizou perícia técnica nos termos do disposto do art. 129, embora tal pedido tenha sido expressamente postulado pelo autor/recorrido, sob a justificativa de que o imóvel estava desocupado.

3. Observa-se inexistir no caderno processual, laudo que comprove a sobredita fraude no medidor, presente tão somente o Termo de Inspeção e ocorrência produzido unilateralmente pela própria Apelante.

4. In casu, patente o dano moral experimentado pelo recorrido, ante a suspensão do fornecimento do serviço público essencial motivado por dívida pretérita, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Quantum indenizatório fixado pelo Juízo originário em R\$10.000,00, deve ser reduzido para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), quantia suficiente e justa para indenizar o recorrido pelos danos morais sofridos, de acordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa Sopesadas tais circunstâncias, bem assim com critérios educativos e sancionatórios desestimulando novas práticas lesivas.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido à unanimidade.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o Recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 03 de abril de 2018, presidido pela Exma. Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente), Desa. Gleide Pareira de Moura.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora
Assinatura Eletrônica



2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0000341-14.2015.8.14.0041
COMARCA DE ORIGEM: PEIXE BOI
APELANTE: CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A
ADVOGADO: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES – OAB Nº 12.358
APELADO: ROMUALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO – OAB Nº 4.849/PA
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível interposta por Celpa – Centrais Elétricas do Pará S.A, inconformado com sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Peixe Boi, que julgou procedente os pedidos iniciais nos autos da Ação de indenização por danos morais c/c Declaração de Inexistência de débito proposta por Romualdo Pereira dos Santos.

Em breve resumo, o autor alega que é proprietário de um imóvel localizado no Município de Peixe Boi, cuja unidade consumidora é registrada sob o nº 7979915, no entanto, se encontra atualmente sem uso. Prossegue sustentando que foi surpreendido com fatura enviada pela concessionária requerida na quantia de R\$ 12.012,90 (Doze mil, doze reais e noventa centavos), referente a ligação clandestina - suposto gato encontrado em sua propriedade.

Aduz que procurou a requerida, solicitando realização de perícia, o que não lhe foi garantido, sendo que diante do não pagamento da fatura contestada, teve o seu fornecimento de energia elétrica interrompido, razão porque ingressou com a presente demanda.

À fl. 61, o Magistrado a quo se reservou para apreciar o pedido de liminar após a manifestação da parte adversa.

Regularmente citada, a concessionária requerida não apresentou contestação.

O decisum singular julgou totalmente procedente a pretensão autoral, para declarar insubsistente o débito apurado unilateralmente, e determinou o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), em caso de descumprimento, e, por fim, condenou a concessionária demandada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), a título de indenização por danos morais.

Inconformada, a concessionária interpôs apelação, arguindo, preliminarmente, A concessionária recorrente arguiu, preliminarmente, a impossibilidade de decretação da sua revelia ante a nulidade da citação realizada. Sustem como tese defensiva que referido ato processual foi



concretizado por pessoa que não reunia poderes para receber citação, pelo que deveria ter sido realizada, obrigatoriamente, na pessoa do seu representante legal. No mérito, sustenta que a condenação em reparação moral é indevida e exagerada, além de que importara em enriquecimento ilícito. Por fim, afirma a legalidade cobrança realizada, bem como que sua atuação foi estritamente pautada na Resolução 414/2010 da ANATEL

Contrarrazões às fls. 121/139.

É o relatório.

V O T O

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso:

A questão devolvida à apreciação da Corte restringe-se em verificar o acerto da decisão de 1^a grau que declarou a inexistência do débito cobrado pela concessionária recorrente, e condenou a reparação moral pela suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor.

Existindo preliminares, passo a apreciação:

PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO

A concessionária recorrente arguiu, preliminarmente, a impossibilidade de decretação da sua revelia ante a nulidade da citação realizada. Sustem como tese defensiva que referido ato processual foi concretizado por pessoa que não reunia poderes para receber citação.

Sobredita preliminar não merece acolhimento. Resta pacificado pela jurisprudência pátria sobre a validade do ato de citação (órbita jurisdicional) de pessoa jurídica, por via postal, efetivado no endereço correto e atualizado, na pessoa de seu empregado, ainda que sem delegação expressa, incidindo, na espécie, a teoria da aparência.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade de citação suscitada.

No mérito, a sentença ora guerreada foi calcada na premissa de que a simples verificação de irregularidade no relógio medidor de energia elétrica, apurada unilateralmente pela Companhia de Energia, sem outros elementos que demonstrem que o defeito se deu por fraude, não pode servir de fundamento para a imputação de débitos a consumidor, a concluir pela ilicitude da cobrança do valor de \$ 12.012,90 (Doze mil, doze reais e noventa centavos), a título de recuperação de consumo, e na premissa de que não é possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando a cobrança



corresponde a débito pretérito, o que ensejaria a configuração da responsabilidade civil e do dever de indenizar.

Pois bem. Analisando detidamente os autos, observo que a Apelante, quando da apuração da suposta irregularidade de consumo, não observou os procedimentos exigidos pela Resolução ANEEL n.º 414/2010, porquanto não foi feita perícia técnica exigida em seu art. 129, embora tal pedido tenha sido expressamente postulado pelo autor/recorrido, sob a justificativa de que o imóvel estava desocupado. Portanto, inexistente no caderno processual laudo que comprove a irregularidade em apreço, presente tão somente o Termo de Inspeção e ocorrência produzido unilateralmente pela própria Apelante.

No tocante à indenização por danos morais, resta assentado na jurisprudência que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, destaco a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. SUPOSTA FRAUDE APURADA UNILATERALMENTE. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL.

1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é ilegítima a interrupção do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor apurada unilateralmente pela concessionária, como no caso dos autos.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 345.130/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014)

CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. APURAÇÃO UNILATERAL. O fornecimento de energia elétrica não pode ser interrompido se a alegada fraude no medidor tiver sido apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 131.356/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/3/2013).

In casu, entendo patente o dano moral experimentado pelo recorrido, ante a suspensão ilícita do fornecimento de um serviço público essencial motivado por dívida pretérita.

O Quantum indenizatório fixado pelo Juízo originário em R\$10.000,00, deve ser reduzido para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), quantia suficiente e justa para indenizar o recorrido pelos danos morais sofridos, de acordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa. Sopesadas tais circunstâncias, bem assim



com critérios educativos e sancionatórios desestimulando novas práticas lesivas.

ISTO POSTO,

CONHEÇO E PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO para reduzir o quantum indenizatório a título de indenização por danos morais para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mantendo a sentença objurgada em seus demais termos.

É O VOTO

Sessão Ordinária realizada em 03 de abril de 2018

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Assinatura Eletrônica